Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-37/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/268/2004
PROTOCOLO	**:**	785700
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2003
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 20-3-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2003, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN, CNPJ/MF nº 02.925.027/0001-10, representado por seu Diretor Geral, Senhor José Joaquim da Silva Filho, CPF/MF nº 230.776.891-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Perkons S.A, CNPJ/MF nº 82.646.332/0001-02, por seu representante, Senhor José Mario Fonseca de Andrade, CPF/MF nº 096.046.187-68, como contratada, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por ausência da comprovação de parte das despesas realizadas ou anulação do saldo remanescente, cujos comprovantes, a despeito de notificado, deixou o atual Ordenador de Despesas, Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87(f.1653), de encaminhá-los, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, Imputada ao Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, CPF/MF nº 138.364.121-87, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, representado pelo não encaminhamento da totalidade dos documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominadas efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba